



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº : 10855.003379/2002-82
Recurso nº : 151.806
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ITÁLIA SIMONI GOLLEGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.785

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Aduzidos aos autos elementos capazes de comprovar o pagamento dos valores exacionados, não deve prosperar o auto de infração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITÁLIA SIMONI GOLLEGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003379/2002-82
Acórdão nº : 106-15.785

Recurso nº : 151.806
Recorrente : ITÁLIA SIMONI GOLLEGA

RELATÓRIO

O auto de infração de fl. 03 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 540,00 a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000, em face de haver sido constatada dedução indevida a título de carnê-leão, com o seguinte enquadramento legal: artigo 12, V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.

2. Em 30/07/2002 foi apresentada a impugnação de fls. 01 a 02, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 15, onde o sujeito passivo argumenta que o auto de infração é decorrente do fato de que não teriam sido considerados os Documentos de Arrecadação Federal (DARF) em seu nome, como também DARF recolhidos no CPF nº 017.279.078/68, de seu falecido marido, Sr. Antonio Campos Gollega, o que resultaria em imposto a restituir no valor de R\$ 540,00.

3. Os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (CE) acordaram por indeferir a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, sob o argumento de que os DARF de fls. 06 a 09, bem como o documento de fl. 26, correspondem ao ano-calendário 2000, enquanto declaração de ajuste anual objeto do auto de infração em questão refere-se ao ano-calendário 1999, portanto, foram pleiteados indevidamente os valores de dedução com carnê-leão, devendo ser mantido o lançamento.

4. Intimado em 24/12/2005, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, deixando de trazer aos autos o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, por estar acobertado pelas determinações do artigo 2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003379/2002-82
Acórdão nº : 106-15.785

5. Na petição recursal são repisada todas as considerações expendidas na impugnação, sendo anexado Pedido de Retificação de DARF – REDARF, não recepcionado por órgão da Secretaria da Receita Federal, e cópias dos DARF de fls. 47 a 52.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature.

A larger, more complex handwritten signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003379/2002-82
Acórdão nº : 106-15.785

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento do recurso.

A controvérsia ora em análise decorre de auto de infração lavrado em virtude de haver sido constatada dedução indevida a título de carnê-leão, referente ao ano-calendário 1999, exercício 2000 como também sem vínculo empregatício, referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998.

Para contraditar a exação, a recorrente traz aos autos as cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de fls. 47 a 52, afirmando terem sido os valores recolhidos, erroneamente, no CPF nº 017.279.078-68, do Sr. Antônio Campos Gollega, seu cônjuge, falecido em 21/04/1998, conforme cópia de Certidão de Óbito de fl. 12.

Nos DARF aduzidos aos autos, de fls. 47 a 52, consta o nome da recorrente, embora esteja identificado com o CPF nº 017.279.078-68, dizendo respeito a recolhimentos referentes a todos os meses do ano-calendário 1999.

Os valores pagos referem-se a recolhimentos efetuados a título de carnê-leão, código 0190, e há prova nos autos de que o cônjuge da recorrente houvera falecido em período anterior àquele de que tratam os autos.

Pelo princípio da economia processual, e diante dos elementos aduzidos aos autos pela recorrente, entendo que os DARF apresentados se prestam a respaldar os valores objeto do auto de infração.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10855.003379/2002-82

Acórdão nº : 106-15.785

Diante do exposto, somos pelo provimento do recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA